



Memorando nº 175/2023

**PARECER JURÍDICO Nº 142**

**REQUERENTE:** SETOR DE LICITAÇÕES – (MEMORANDO Nº 223/2023)

**ASSUNTO:** PEDIDO DE PARCER JURÍDICO EM RELAÇÃO A IMPUGNAÇÃO NO PROCESSO Nº 2923/2023 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023.

**I – DO RELATÓRIO**

Versa a consulta, encaminhada pelo Setor de Licitações, sobre a impugnação no Processo nº 2923/2023 – Concorrência Pública nº 03/2023 feito pela empresa *ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA*, inscrita no CNPJ sob o nº 03.276.962/0001-66, alegando restrição de caráter competitivo no quesito qualificação técnica.

É o breve e necessário relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, convém destacar que esta Procuradoria realiza aferição sob o prisma estritamente jurídico, restringindo-se tão somente à verificação do preenchimento dos requisitos legais, por meio de conferência da existência dos elementos mínimos definidos pela legislação pátria.

Dessa forma, é relevante destacar que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica ou gerencial, ante a ausência de competência funcional desta Procuradoria sobre a valoração da conveniência e a oportunidade que embasam as escolhas da Administração Pública.

Versa o presente expediente, sobre a impugnação no Processo nº 2923/2023 – Concorrência Pública nº 03/2023 feito pela empresa *ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS*



MUNICIPIO DE ARAMBARÉ

LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.276.962/0001-66, alegando restrição de caráter competitivo no quesito qualificação técnica.

Inicialmente, cabe destacar que a presente impugnação foi apresentada de forma tempestiva, conforme preconiza o § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/1993, bem como o disposto no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Quanto ao mérito da referida impugnação, a qual aduz irregularidade no Edital do certame licitatório, no que tange ao item “**9.4.3.- Piso intertravado Amín = 335,00m<sup>2</sup>**”, por estar restringindo a competitividade, cabe observar o que preconiza o inciso I, § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/1993, conforme segue:

[...]

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Logo, em virtude da exigência em relação a comprovação de capacidade técnica profissional sobre o item “**9.4.3.- Piso intertravado Amín = 335,00m<sup>2</sup>**”, o qual não representa valor significativo em relação ao objeto da licitação, se faz necessária as referidas alterações no Edital, a fim de excluir o referido item, uma vez que também estipula a quantidade mínima não autorizada pelo referido regramento.

Na impugnação a empresa questiona a possibilidade de apresentação de “certidão de pavimentação asfáltica”, a fim de suprir a referida exigência, por entender que seria um serviço semelhante, porém, de maior complexibilidade. Questionada a Empresa que elaborou o Projeto Executivo, a mesma opinou pela viabilidade de aceitação da certidão.



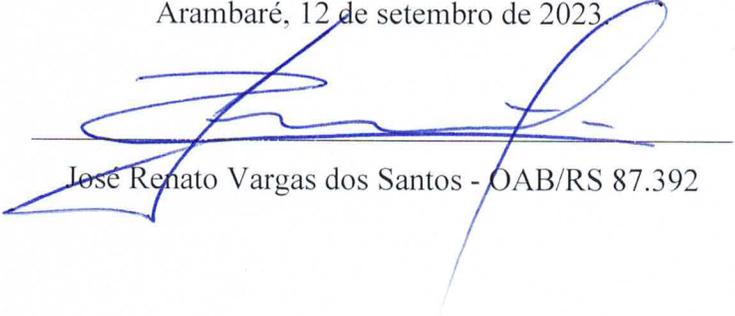
MUNICÍPIO DE ARAMBARÉ

Em relação a impugnação quanto ao orçamento, no que diz respeito aos preços unitários de material, em especial, o preço do concreto, alegando a impossibilidade de execução da obra, pois, os mesmos estariam bem abaixo do valor praticado pela única empresa que presta o serviço na região, **não merece prosperar**, haja vista que a planilha orçamentária seguiu os preços de referência utilizados no SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAP.

Dessa forma, a Assessoria Jurídica opina pelo deferimento parcial da presente impugnação interposta pela empresa recorrente, a fim de adequar o certame nos termos da legislação vigente, devendo ser retificado o Edital do, nos termos supracitados.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Arambaré, 12 de setembro de 2023.

  
José Renato Vargas dos Santos - OAB/RS 87.392